



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA nº - CAE

(ao PL 3626 de 2023)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei n 3626, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

IV - canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet, **de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas**, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

JUSTIFICAÇÃO

A definição de canal eletrônico é imprecisa ao não indicar que se trata de sítio eletrônico ou aplicação de internet de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, dando margem à equivocada interpretação de que abrangeira também sítios eletrônicos e aplicações de internet de terceiros, como, por exemplo, portais de notícias, ferramentas de busca ou redes sociais utilizadas para veiculação de publicidade ou propaganda comercial de apostas.

Em outras passagens, o texto permite concluir que o canal eletrônico consiste no sítio eletrônico ou aplicação de internet de propriedade ou sob administração do agente de operador de apostas, corroborando a necessidade de aprimoramento da definição prevista no artigo 2º, inciso IV.

Para exemplificar, o artigo 14, inciso I prevê que “As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

modalidades, isolada ou conjuntamente: I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos”.

Portanto, o dispositivo carece de precisão por dificultar a perfeita compreensão do objetivo da lei e não evidenciar com clareza o conteúdo e alcance que o legislador pretende dar à norma, contrariando o artigo 11, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES